



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53A/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1970/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/345724/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR CR LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada mediante o pagamento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a atuada no período de janeiro a dezembro/94, teria vendido mercadorias no valor de R\$ 385.056,00 (Trezentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e seis centavos) sem a emissão da respectiva documentação fiscal.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os artigos 101, 120, com penalidade no art. 767, inciso III, alínea "b", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 10 dos autos, constam as Informações Complementares, o Termo de Notificação instituído pela IN nº 107/93, cópia da Ordem de Serviço nº 96.00608, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e cópia do Livro Registro de Inventário.

O feito correu à revelia.

Às fls. 13 dos autos, foi procedida a juntada da Notificação de Débitos, cuja ausência fora constatada por ocasião do saneamento do processo.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 465/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 27 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de venda de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, conforme levantamento fiscal procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte em razão da baixa a pedido do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e providenciaram a Notificação de Débitos (fls. 13) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade através do pagamento de multa punitiva de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da omissão de vendas apontada no quadro Totalizador do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

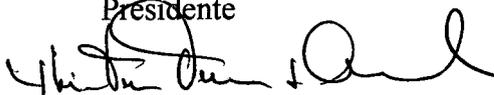
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR CR LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

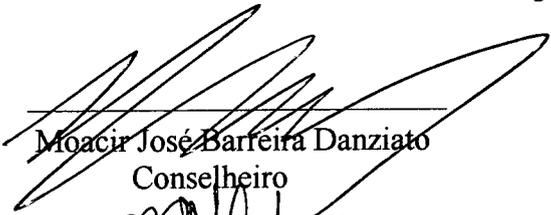
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19/10/99**.



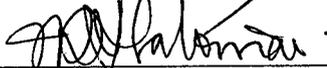
José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



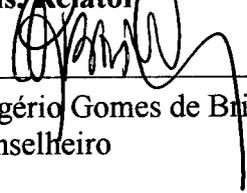
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



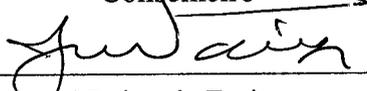
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



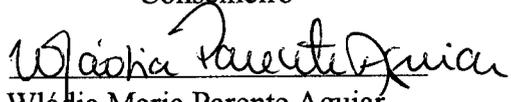
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



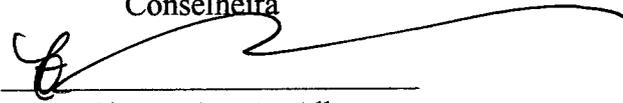
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro